



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728880/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.095 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente NELCI DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

Procede o lançamento decorrente de omissão de rendimentos apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não apresenta comprovação hábil capaz de ilidir a respectiva tributação.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44, I, e 61, §3º).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho (Portaria MF nº343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 10.819,55, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2008, ano-base de 2007, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da omissão de receita recebida de pessoa jurídica no valor de (fls. 08/13):

1. R\$ 2.813,39 - pensão por morte;
2. R\$ 30.336,69 - ação judicial.

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e aduzindo, em síntese, que (fls. 02/10):

1. ganhou ação judicial obrigando o INSS a pagar parcela de benefício previdenciário atrasado;
2. *"o art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) - o Decreto 85.450/1980" prevê que "os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem";*
3. se o INSS tivesse deferido o benefício administrativamente, os valores recebidos teriam sido próximos ou abaixo do limite de isenção do Imposto da época em que deveriam ser pagos;
4. a tributação de tais valores, no ato do recebimento em face da decisão judicial, afronta o princípio constitucional da igualdade em relação aos cidadãos com a mesma renda, mas que tiveram tal benefício concedido administrativamente;
5. foi penalizada por ter ingressado com ação judicial, pois dos R\$ 30.336,69 recebidos, o Fisco cobrou R\$ 10.819,55 de imposto, o que representa 32,45% de referido recebimento;
6. ainda que tais valores superem o limite de isenção da época em que deveriam ter sido pagos, a Impugnante foi prejudicada pela utilização da alíquota vigente na data do recebimento, e não aquela correspondente ao período a que se refere o benefício;
7. trata-se de entendimento já pacificado no STJ - transcreve ementas de julgados;

8. por fim, pede o cancelamento da autuação ou a aplicação da alíquota vigente à época em que tais rendimentos deveriam ter sido pagos, quando os valores superarem o limite de isenção.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que (fls. 37/44):

1. a omissão de rendimento do trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 2.813,39 - pensão por morte - não foi combatida pela insurgente, restando incontroversa administrativamente;

2. no tocante à omissão de rendimento no valor de R\$ 30.336,69 - ação judicial - o Decreto 85.450/1980 não se encontra mais em vigor, estando vigente à época do fato gerador o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99). Contudo, não haverá prejuízo em sua defesa, pois a argumentação apresentada, bem como os fatos narrados serão amplamente analisados à luz da legislação pertinente;

3. a pretensão do contribuinte não procede, pois a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência (considerando a alíquota do mês em que o benefício deveria ter sido pago), teve amparo legal somente a partir do ano-calendário de 2010 (art. 12-A da Lei nº 7.713/1988);

4. no ano-calendário em análise, em regra, a tributação da pessoa física se dava no momento em que o contribuinte adquiria a disponibilidade efetiva da renda - regime de caixa;

5. as decisões judiciais surtem os efeitos nelas previstos apenas em relação às partes envolvidas, não podendo ser estendidas a terceiros, estranhos ao processo judicial, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que (fls. 50/51):

1. a decisão recorrida ditames legais e entendimentos dos tribunais superiores, bem como o novo posicionamento da PGFN, que sequer contesta ou recorre das ações judiciais que trata da matéria, conforme Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 01/2015, de 04/02/2015, julgada pela sistemática da repercussão geral, em face da qual já houve esgotamento de instância, sem irrisignação da Fazenda Nacional;

2. "o art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) - o Decreto 85.450/1980" prevê que "os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem";

3. se o INSS tivesse deferido o benefício administrativamente, os valores recebidos teriam sido próximos ou abaixo do limite de isenção do Imposto da época em que deveriam ser pagos. Portanto, a tributação de tais valores, no ato do recebimento em face da decisão judicial, afronta os princípios da legalidade e isonomia em relação aos cidadãos com a mesma renda, mas que tiveram tal benefício concedido administrativamente;

4. trata-se de entendimento já pacificado no STJ;

5. por fim, pede o cancelamento da autuação ou a aplicação da alíquota vigente à época em que tais rendimentos deveriam ter sido pagos, quando os valores superarem o limite de isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24/02/2015 (fls. 48), e a Peça recursal foi recebida em 17/03/2015 (fls. 50), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Matéria não impugnada

Na fase impugnatória, o ora recorrente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, não se insurgindo contra a omissão de rendimento apurada no valor de R\$ 2.813,39 - pensão por morte. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).*

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente

Embora o recorrente mantenha sua argumentação com fundamento no Decreto 85.450/1980, sem vigência desde 1994, quando foi revogado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, a análise de seu Recurso não será prejudicada, pois se dará à luz da legislação vigente.

No ano-calendário em análise (antes da vigência da Lei nº 12.350, de 2010), o rendimento bruto recebido acumuladamente, dele podendo ser diminuído todo o dispêndio com ação judicial necessária ao respectivo recebimento, deveria ser oferecido à tributação. Dessa forma, referido montante seria levado a ajuste na DAA, facultadas tanto as deduções legalmente permitidas, como a compensação do IRRF sobre ele incidente com o imposto devido apurado na oportunidade, conforme preceitua o Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Confirma-se:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Nesse contexto, o fato do benefício ter sido recebido acumuladamente em face de decisão judicial, não tem o condão de afastar a incidência do IRPF como argumenta o recorrente, pois a Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, prevê incidência tributária sobre a renda ou provento, seja qual for sua forma de percepção. Confirma-se:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Do exposto anteriormente, é razoável se contextualizar a omissão de receita apurada no procedimento fiscal, bem como os acréscimos legais dela decorrentes.

Omissão de receitas

Com tal leitura, pertinente consignar as razões por que a autoridade administrativa constituiu mencionado crédito tributário, composto do imposto apurado mais os acréscimos legais decorrentes (multa de ofício e juros de mora). Nesse pressuposto, durante o procedimento fiscal, cabe ao seu executante averiguar o cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes ao objeto trabalhado, conforme assevera o Decreto citado anteriormente. Nestes termos:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício [...]

Nessa seara, por ter sido comprovada a omissão de rendimentos, não restaram outras alternativas para o autuante, senão agir em conformidade com a lei, efetuando o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do citado Decreto. Nestes termos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

[...]

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

[...]

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Multa de ofício e juros de mora

Entendidas as circunstâncias da autuação decorrente da omissão de receitas apurada, a progressão do raciocínio passa pela premissa de que as aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007. Confirma-se:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)*

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação.

Jurisprudência administrativa e judicial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o contribuinte trouxe no Recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 506 da Lei nº 13.105, de 2015, e 472 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

Consoante os fatos e legislação analisados, a Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 01/2015, de 04/02/2015, não vincula este Conselho, razão por que reportado crédito tributário (imposto, multa de ofício e juros) foi constituído dentro dos exatos termos legais, conforme decidiu a DRJ de origem.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz